



Acórdão nº
Processo nº 0000045-94.2004.8.14.0005 (2012.3.028139-1)
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Altamira
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE
Advogado: Carem Ribeiro de Souza -OAB/DF 22.258
Apelado: Município de Vitória do Xingu
Advogado: Carla Domiciano de Souza – OAB/PA 14.535
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM FACE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. TEMA 421 DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.
3. Surge pertinente a reforma da sentença para fixar essa verba no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais).
4. Apelação conhecida e provida. À Unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 25 de março de 2019.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, manifestando seu



inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira (fl. 637), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, que, considerando a declaração judicial de nulidade do lançamento fiscal nos autos da ação anulatória de lançamento fiscal (proc. n. 0000019-30.2004.814.0005), extinguiu a presente execução fiscal com julgamento de mérito, declarando não haver qualquer ônus para as partes.

Em suas razões recursais (fls. 651/661), a apelante, após a exposição dos fatos, sustenta que a sentença, fundamentando a ausência de ônus para as partes no art. 26 da Lei n. 6.830/80, merece correção neste capítulo.

Defende que cabe a condenação da Fazenda Pública em verbas advocatícias na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade, que foi o meio processual de defesa utilizado pela recorrente.

Cita jurisprudência favorável à sua tese.

Pugna pela reforma da sentença em relação aos honorários advocatícios para que sejam fixados em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20 do CPC/73.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 689).

Foi certificada a ausência de contrarrazões ao Apelo à fl. 690.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 696).

À fl. 698, despachei para que fosse diligenciado junto à Comarca de origem a fim de que fosse informado a respeito da ausência de interposição de recurso pela parte autora.

À fl. 701, a MM. Juíza Singular despachou ratificando que houve o recurso da parte requerida, juntado às fls. 653/661, sendo este tempestivo, cujas custas se encontram recolhidas, bem como não houve a apresentação de contrarrazões ao apelo interposto. Retornando os autos a este grau recursal, despachei, às fls. 703/703-v, determinando que a Municipalidade fosse intimada pessoalmente para, querendo, apresentasse contraminuta à apelação.

À fl. 707, foi certificada a ausência de manifestação ao despacho anterior.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

A discussão da matéria recursal gira em torno dos honorários advocatícios



em desfavor da Fazenda Pública em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pelo contribuinte.

No caso, ao extinguir a execução fiscal, o juízo de primeiro grau não fixou os honorários, fundamentando no art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

Tal dispositivo é vazado nos seguintes termos, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Sobre o assunto, há, em sede de Recursos Repetitivos no STJ, o tema n. 421 do STJ, cujo julgamento do leading case - REsp 1185036/PE - foi assim ementado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) (grifei)

Por sua vez, o art.20, §4º do CPC/73 rezava que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 155.733/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013). (Grifei)

Deste modo, na hipótese em questão devem ser sopesados os requisitos elencados no § 3º do art. 20 do CPC/73, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional, razão pela qual, no caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que entendo não ter havido maiores esforços pelo apelante



quando da apresentação da peça de defesa, pois trata-se de matéria recorrente no Judiciário, havendo, inclusive, tese firmada na jurisprudência a respeito.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante os termos acima expostos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 25 de março de 2019.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator